



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10120.005149/2005-95
Recurso nº : 137.199
Sessão de : 08 de novembro de 2007
Recorrente : TRANSPORTADORA LAGOINHA LTDA.
Recorrida : DRJ-BRASÍLIA/DF

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-1.432

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Corintha Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão.

RELATÓRIO

Adoto o relatório de primeira instância por bem traduzir os fatos da presente lide até aquela decisão.

Contra a contribuinte identificada foi formalizado o Auto de Infração de multa por atraso na entrega das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais do ano-calendário de 2004, folha 29, no qual está sendo exigido o crédito tributário no valor total de R\$ 44.801,35.

Cientificada, a contribuinte apresentou impugnação (folhas 01/20), alegando, em síntese:

Em preliminares:

A Nulidade do Lançamento por violação ao Art. 10, IV do Decreto nº 70.235/1972.

No mérito:

Que apresentou as DCTF antes do lançamento. Daí, invoca, o instituto da denúncia espontânea com base no Art. 138 do Código Tributário Nacional.

Complementa dizendo que a multa é confiscatória.

Conclui requerendo a anulação do auto de infração em comento, absolvendo-a das penalidades.

A decisão de primeira instância foi assim ementada:

ASSUNTO: *Obrigações Acessórias*

Ano-Calendário: *2004.*

EMENTA: *ENQUADRAMENTO LEGAL – O erro ou a deficiência no enquadramento legal da infração cometida não acarreta nulidade do auto de infração quando comprovado que inocorreu preterição do direito de defesa, isto, pela judiciosa descrição dos fatos nele contida e alentada impugnação apresentada pela contribuinte contra as imputações que lhe foram feitas.*

www

Processo nº : 10120.005149/2005-95
Resolução nº : 302-1.432

MULTA POR ATRASO DA ENTREGA DA DCTF – É cabível a cobrança da multa por atraso na entrega das DCTF se a empresa em 2004 estava em atividade, conforme dispõe a IN SRF nº 126/1998 e IN SRF nº 255/2002.

*ESPONTANEIDADE – A entrega da DCTF, intempestivamente, embora feito o recolhimento dos tributos devidos não caracteriza a espontaneidade prevista no Art. 138 do Código Tributário Nacional com o condão de ensejar a dispensa da multa prevista na legislação de regência pela falta de entrega da declaração.
Lançamento procedente.*

impugnação. No seu recurso, o contribuinte repisa os argumentos trazidos com a

É o relatório.

mmw

Processo nº : 10120.005149/2005-95
Resolução nº : 302-1.432

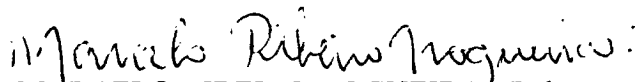
VOTO

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator

Conheço do presente recurso por tempestivo e atender aos requisitos legais.

Entendo que não estão presentes nos autos os subsídios suficientes para o julgamento correto da demanda e, portanto, VOTO por converter o julgamento em diligência para que a delegacia a que está submetida a contribuinte informe se as DCTFs retificadoras apresentadas pela contribuinte para o período debatido no presente recurso foram aceitas, analisadas ou tiverem os valores declarados impugnados, informando também nesta última hipótese as razões da impugnação ou glosa efetuadas. Após prestadas as informações acima, seja a contribuinte intimada a se manifestar, se entender necessário, no prazo de 10 (dez) dias sobre as mesmas, facultando-lhe juntar os documentos adicionais que julgar pertinentes.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2007


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator